

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.984/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214069-59
Reclamação: 40.020124232-04
Reclamante: KMG Equipamentos Elétricos Ltda.
IE: 001004516.00-07
Proc. S. Passivo: Gustavo de Faria Ribeiro Moreira/Outro(s)
Origem: PF/Borda da Mata - Pouso Alegre

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a Impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Conforme se depreende dos autos, o Fisco constatou o transporte de mercadorias - 1.500 peças de para-raio polim 33 KV 10 KA, acobertados por nota fiscal com prazo de validade vencido.

Exige-se Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XIV, da Lei 6763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento) por reincidência, conforme artigo 53, inciso 7, da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu representante legal, Impugnação às fls. 11/12.

O Fisco informa, através de ofício, à Impugnante, sobre a negativa de seguimento de sua Impugnação, por motivo de intempestividade.

Inconformada, a Autuada, tempestivamente e por seu representante legal, apresenta Reclamação às fls. 34/36.

DECISÃO

O presente PTA trata de Reclamação, dirigida ao Conselho de Contribuintes, contra declaração de intempestividade de Impugnação promovida pela AF/2º Nível/ Pouso Alegre.

Compete ao Conselho de Contribuintes, antes de verificar qualquer questão de mérito da exigência, apreciar a Reclamação apresentada contra o ato de indeferimento da Impugnação em face de sua intempestividade.

A ora Reclamante foi intimada do Auto de Infração em 09/10/2008 (fls. 09).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Protocolou a Impugnação na Administração Fazendária de Ouro Fino em 11/11/2008 (fls.11).

Considerando-se o art. 117 do RPTA (Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos), o Fisco declarou a intempestividade da Impugnação apresentada.

O art. 117 do RPTA estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para o sujeito passivo impugnar o lançamento.

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Considerando que a contribuinte tem o prazo legal de 30 (trinta) dias para interpor Impugnação ao lançamento, seu prazo venceu no dia 10/11/08, sendo a Impugnação protocolizada no dia 11/11/08, portanto, intempestiva.

Intimada, apresenta Reclamação de fls. 35/36 tentando justificar os motivos que o levaram a proceder de tal forma, ou seja, alega que ficou impossibilitada de recolher a taxa de expediente para legitimar o protocolo da Impugnação.

Na realidade, não há como, data vênia, acatar os argumentos da Reclamante, tendo em vista que dispôs do prazo legal de 30 (trinta) dias para se defender e o fez de forma intempestiva, conforme se vê do Ofício 001/09/ACT (fls. 32).

Diante do exposto, **ACORDA** a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator